



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37566 - SP(2019/0066673-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **INSTITUTO DE SAUDE ESPERANCA**  
**AGRAVANTE** : **FRANCISCO XAVIER AMARAL**  
**AGRAVANTE** : **LUCAS NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188**  
                  **WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA - MG057628**  
                  **RENAN DE CAMPOS COELHO E OUTRO(S) - MG121832**  
**AGRAVADO** : **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO**  
                  **S/A**  
**ADVOGADOS** : **MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846**  
                  **LYEGE LUZIA JARDIM - SP334357**  
                  **PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225**  
**RECLAMADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA APLICAÇÃO DE REPETITIVOS E ÓBICES SUMULARES NA ORIGEM POR MEIO DE RECLAMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR (ART. 34, XVIII, RISTJ).**

1. A reclamação constitucional não é meio adequado para o controle da aplicação de entendimentos firmados em recursos repetitivos ou para discutir o acerto do juízo de admissibilidade de recurso especial realizado pelo tribunal de origem.
2. Inviável a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso, ainda que se invoque preservação da competência, quando o que se pretende é cassar decisões da origem vinculadas ao processamento do recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

**Ministra Maria Isabel Gallotti**  
**Relatora**





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37566 - SP(2019/0066673-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **INSTITUTO DE SAUDE ESPERANCA**  
**AGRAVANTE** : **FRANCISCO XAVIER AMARAL**  
**AGRAVANTE** : **LUCAS NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188**  
                  **WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA - MG057628**  
                  **RENAN DE CAMPOS COELHO E OUTRO(S) - MG121832**  
**AGRAVADO** : **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO**  
                  **S/A**  
**ADVOGADOS** : **MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846**  
                  **LYEGE LUZIA JARDIM - SP334357**  
                  **PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225**  
**RECLAMADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA APLICAÇÃO DE REPETITIVOS E ÓBICES SUMULARES NA ORIGEM POR MEIO DE RECLAMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR (ART. 34, XVIII, RISTJ).

1. A reclamação constitucional não é meio adequado para o controle da aplicação de entendimentos firmados em recursos repetitivos ou para discutir o acerto do juízo de admissibilidade de recurso especial realizado pelo tribunal de origem.

2. Inviável a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso, ainda que se invoque preservação da competência, quando o que se pretende é cassar decisões da origem vinculadas ao processamento do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE SAÚDE ESPERANÇA, FRANCISCO XAVIER AMARAL e LUCAS NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci da reclamação por inexistência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça e por impossibilidade de utilização da via reclamatória como sucedâneo de recurso, assentando-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou corretamente a sistemática dos recursos repetitivos (tema 576) e enfrentou as demais questões, inclusive a desnecessidade de apresentação do título original, à luz de precedentes desta Corte (AgInt na Rcl 32.213/SP; AgInt na Rcl 33.061/RJ), com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 385-391).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Colégio de Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo não detém competência para decidir matéria não afetada ao rito dos repetitivos, devendo remeter o agravo ao Superior Tribunal de Justiça (arts. 1.030, I, “b”, e § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e art. 105, III, “a”, da Constituição Federal).

Sustenta erro de fato ao afirmar-se que o Tribunal de origem teria enfrentado a questão da juntada do original do título no julgamento do agravo interno, quando tal análise se deu apenas no acórdão da apelação.

Defende que os recursos interpostos versaram especificamente sobre a obrigatoriedade de juntada da via original do título executivo, não se confundindo com o Tema 576.

Argumenta a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.588.975, Ministro Marco Buzzi) quanto à necessidade de juntada do original.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

É o relatório.

### VOTO

Originariamente, trata-se de reclamação proposta por INSTITUTO DE SAÚDE ESPERANÇA, FRANCISCO XAVIER AMARAL e LUCAS NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO, visando preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça em face de decisão do Colégio de Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, no bojo de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial interposto em embargos à execução.

Os reclamantes sustentam que a controvérsia de recurso tratava da obrigatoriedade de juntada do original do título executivo em execução fundada em cédula de crédito bancário, alegando ainda inépcia da inicial, demonstrativo de débito e cerceamento de defesa, e que a Vice-Presidência teria aplicado indevidamente o Tema 576.

A decisão agravada não conheceu da reclamação por inexistência de usurpação de competência e por inadequação da via reclamatória como sucedâneo de recurso, registrando que o Tribunal de origem aplicou a tese firmada por esta Corte no Tema 576, e, além disso, enfrentou expressamente as demais questões: desnecessidade de apresentação da via original do título executivo (com remissão ao art. 425, VI, do Código de Processo Civil), inexistência de inépcia, suficiência do demonstrativo de débito e rejeição de cerceamento de defesa (fls. 386-390).

A decisão consignou, ainda, precedentes específicos desta Corte que vedam a reclamação nas hipóteses de decisões da origem que aplicam o regime dos repetitivos e negam seguimento ao recurso especial (AgInt na Rcl 32.213/SP e AgInt na Rcl 33.061/RJ), concluindo pelo não conhecimento com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 389-391).

Como se vê, a jurisprudência da Corte Especial firmou compreensão inequívoca no sentido de que a reclamação constitucional não é instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos (Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 6/3/2020). A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE REPETITIVO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial do STJ decidiu que a reclamação constitucional não é “instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos” (Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020).
2. “A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso” (AgInt na Rcl 40.171/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 40.576/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ART. 988, II DO CPC. OFENSA A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível reclamação para se verificar no caso concreto se foram realizadas alienações judiciais em fraude à execução, devendo a parte agravante valer-se dos meios processuais pertinentes.
2. A reclamação não é passível de utilização como sucedâneo recursal, com vistas a discutir o teor da decisão hostilizada.
3. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 40.177/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 02/10/2020)

A alegação de usurpação de competência fundada na distinção entre o art. 1.030, I, “b”, e V, do Código de Processo Civil não transmuta o objeto da reclamação em hipótese do art. 988, I, do Código de Processo Civil.

O manejo da reclamação como via para “cassação” de decisões da origem relacionadas ao processamento de recurso especial e à aplicação de repetitivos ou óbices sumulares equivale, em essência, à busca de revisão do acerto dessas decisões, o que é incompatível com as finalidades do instrumento, restritas à preservação da competência e à garantia da autoridade de decisões desta Corte.

A preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça não se confunde com o controle da correção da atividade de juízo de admissibilidade na origem, para o qual o Código de Processo Civil prevê instrumentos próprios, inclusive a impugnação por agravo em recurso especial quando cabível, sem prejuízo de outras medidas juridicamente adequadas.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**AgInt na Rcl 37.566 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0066673-0

Número de Origem:

00102035620168260100 0102035620168260100 102035620168260100 10420840520148260100  
10599343820158260100

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : INSTITUTO DE SAUDE ESPERANCA

RECLAMANTE : FRANCISCO XAVIER AMARAL

RECLAMANTE : LUCAS NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188

WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA - MG057628

RENAN DE CAMPOS COELHO E OUTRO(S) - MG121832

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

LYEGE LUZIA JARDIM - SP334357

PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAUDE ESPERANCA

AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER AMARAL

AGRAVANTE : LUCAS NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188

WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA - MG057628

RENAN DE CAMPOS COELHO E OUTRO(S) - MG121832

AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

LYEGE LUZIA JARDIM - SP334357

PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026